



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0020659-85.2014.5.04.0201**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 27/05/2014

**Valor da causa:** R\$ 30.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** TATIANA REGINA MARCELINO

**ADVOGADO:** LUIZ HENRIQUE ZENERE KUNZ

**ADVOGADO:** FELIPE BAZZOTTI DA SILVA

**RECLAMADO:** EQUIPE - COOPERATIVA DE SERVICOS LTDA.

**RECLAMADO:** MUNICIPIO DE CANOAS

**PERITO:** EDUARDO KACZYNSKI



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS

ATOrd 0020659-85.2014.5.04.0201

AUTOR: TATIANA REGINA MARCELINO

RÉU: EQUIPE - COOPERATIVA DE SERVICOS LTDA., MUNICIPIO DE CANOAS

**1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS**

**PROCESSO NÚMERO: 0020659-85.2014.5.04.0201**

**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CANOAS**

**EMBARGADO (A): TATIANA REGINA MARCELINO**

**VISTOS ETC.**

**MUNICÍPIO DE CANOAS** opõe **EMBARGOS À EXECUÇÃO** promovida por **TATIANA REGINA MARCELINO**. Insurge-se contra o redirecionamento da execução contra si, aduzindo que ainda não esgotada a execução em face do devedor principal. Por fim, aduz que está tendo cobradas custas indevidamente.

É o relatório.

**ISTO POSTO, DECIDO:**

**REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O ENTE PÚBLICO DEMANDADO.**

O executado sustenta que o redirecionamento da execução contra si foi precipitado, uma vez que ainda existem bens da executada principal suficientes a garantir a execução, mencionados em execução fiscal.

Razão não assiste ao embargante em sua irresignação.

Como já consignado nos autos, foram realizadas diversas diligências, sem sucesso, em outras execuções contra a mesma devedora principal, a fim de obter o paradeiro de bens passíveis a satisfazer os créditos ora em cobrança.

É sabido que a empresa está desativada, não sendo localizados bens passíveis de penhora. As pesquisas via sistema RENAJUD, como no processo nº **0020866-84-2014-5-04-0201**, mostram que os veículos existentes em nome da primeira demandada já estão cobertos por restrições que inviabilizam a sua alienação no presente feito. Na mesma esteira, não se obtém êxito no bloqueio de valores via sistema BACENJUD.

Com efeito, é fato notório, ante as diversas execuções sem êxito já intentadas contra ela, que a primeira executada não dispõe de bens suficientes a garantir a presente execução. A invocação a supostos bens existentes de tal empresa em execução fiscal contra ela dirigida não favorece à tese do embargante, já que, além de não suficientemente comprovada a existência e quantidade de tais bens, é evidente que já estão vinculados, se lá já não alienados, àquela execução fiscal.

Por conseguinte, plenamente justificado o redirecionamento da execução conta o ente público demandado.

Nada a acolher, portanto, no tópico.

## **CUSTAS.**

Com razão o embargante, no tópico.

Tratando-se de Fazenda Pública, faz jus o executado à isenção das custas, conforme previsão do inciso I do artigo 790-A da CLT.

Procedem, pois, os embargos, no ponto, devendo ser excluída da conta a rubrica referente às custas.

**ANTE O EXPOSTO**, decido, nos termos da fundamentação, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução movidos pelo executado para determinar a exclusão da conta da rubrica atinente a custas processuais. Custas de R\$44,26, pelo executado, dispensadas. Intimem-se. NADA MAIS.

CANOAS/RS, 09 de setembro de 2020.

JOSE FREDERICO SANCHES SCHULTE  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: JOSE FREDERICO SANCHES SCHULTE - Juntado em: 09/09/2020 12:09:12 - c5adb1  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/20090912070221500000086194930?instancia=1>  
Número do processo: 0020659-85.2014.5.04.0201  
Número do documento: 20090912070221500000086194930